

## **PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

**Art. 3º** Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação das licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

*Parágrafo único.* A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A diversidade apresentada na fauna e na flora brasileira é uma grande riqueza para toda a humanidade. Preservar nossas florestas é um dever constitucional que precisa do apoio de toda a comunidade. Logo, o uso de madeira nativa proveniente de meios ilícitos pela Administração Pública foge ao contexto do desenvolvimento sustentável.

A atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

É dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos. A utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Matheus Bacelar



Jovem Senadora Eduarda Moura

Jovem Senadora Arabela Melo

Jovem Senadora Geysa Claudio

Jovem Senador Lucas Nascimento

Jovem Senadora Maria Clara Prado

Jovem Senadora Monalisa Quintana

Jovem Senador Victor Taquary

Jovem Senadora Vitória Barbosa



## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

*aprovado*  
EM 20/11/2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Lindynéia  
Bantanhéde.*

**Art. 1º** A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

**Art. 3º** Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação das licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento autorizativo estadual de transporte;



IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

*Parágrafo único.* A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A diversidade apresentada na fauna e na flora brasileira é uma grande riqueza para toda a humanidade. Preservar nossas florestas é um dever constitucional que precisa do apoio de toda a comunidade. Logo, o uso de madeira nativa proveniente de meios ilícitos pela Administração Pública foge ao contexto do desenvolvimento sustentável.

A atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

É dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos. A utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

*Matheus Bacelar*  
Jovem Senador Matheus Bacelar

Jovem Senadora Eduarda Moura

*Eduarda Moura Pinheiro*



*Arabela Melo*  
Jovem Senadora Arabela Melo

*Geysa Claudio*  
Jovem Senadora Geysa Claudio

*Lucas Nascimento*  
Jovem Senador Lucas Nascimento

*Maria Clara Prado*  
Jovem Senadora Maria Clara Prado

*Monalisa Sris Quintana*  
Jovem Senadora Monalisa Quintana

*Victor Taquary*  
Jovem Senador Victor Taquary

*Vitória Barbosa*  
Jovem Senadora Vitória Barbosa



## PARECER Nº 1, DE 2015

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 02, de 2015, dos Jovens Senadores MATHEUS BACELAR; EDUARDA MOURA; ARABELA MELO; GEYSA CLAUDIO; LUCAS NASCIMENTO; MARIA CLARA PRADO; MONALISA QUINTANA; VICTOR TAQUARY e VITÓRIA BARBOSA, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Jovem Senadora AMANDA BORBA

### I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 02, de 2015, da Comissão Nísia Floresta, subscrito pelos Jovens Senadores acima relacionados, que estabelece a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

A proposição condiciona à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal a utilização de madeira nativa em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Para tanto, define o que é produto e subproduto de madeira de origem nativa.

Por último, estabelece os requisitos de habilitação das licitantes para comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira nativa.



Ao justificar sua iniciativa, os autores afirmam que “é dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos”. Anotam, ademais, que “a utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito da iniciativa. Devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A proposta está em conformidade com os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Já em relação ao mérito, não há reparos a fazer.

Atualmente, por falta de uma lei nacional específica, é possível que muitos órgãos públicos adquiram produtos e subprodutos de madeira nativa ilegal, que acabam sendo utilizados em obras públicas. Isso pode acontecer até mesmo sem o conhecimento dos órgãos contratantes, que, indireta e involuntariamente, podem contribuir para o desmatamento de nossas florestas.

Observa-se, desse modo, que a proposta é inovadora e contribui para o aprimoramento da legislação ambiental, conferindo maior efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, que confere a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O projeto promove, ainda, a melhora da situação ambiental, na medida em que incentiva o desenvolvimento sustentável e contribui para a redução do desmatamento e preservação da fauna e da flora nativas. Isso porque com a aprovação da medida, o Poder Público evitará que madeira obtida de forma ilegal seja utilizada nas obras e serviços públicos.



Por outro lado, a adoção de mecanismos de controle da origem da madeira utilizada pelas empresas contratadas pela Administração Pública constitui poderoso instrumento à disposição dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), em especial do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama). Certamente, será mais fácil identificar prestadores de serviços que utilizam madeira ilegal, facilitando a aplicação das sanções previstas na legislação ambiental.

O projeto dispõe sobre diversos documentos que serão utilizados para atestar a procedência legal da madeira utilizada, tais como a comprovação atualizada de registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, a autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação, o Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte e a Licença de Operação ou outro documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Vale destacar que, alternativamente, será admitida a substituição desses documentos pela apresentação de selo de certificação florestal. Com essa medida, será incentivada a adoção de processos de certificação da produção de madeira para fins comerciais.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei dará maior confiabilidade aos órgãos contratantes e também aos licitantes que possuem boas práticas ambientais e a consequente restrição do transporte ilegal de madeira.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, da Comissão Nísia Floresta.

Sala da Comissão,

*Mariâna Leuto Pimenta*, Presidente

*Amanda Carla Borba*, Relatora





**Senado Federal**  
**55ª Legislatura**  
**1ª Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta**

**Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2/2015**

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2/2015: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Matéria **PLS Jovem 2/2015**

Início Votação **20/11/2015 16:46:38**

Término Votação **20/11/2015 16:49:59**

Sessão **2º Sessão Jovem Senador**

Data Sessão

**20/11/2015 10:19:11**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	AL	AL 1	SIM
-	AM	AM 1	SIM
-	AP	AP 1	SIM
-	BA	BA 1	SIM
-	CE	CE 1	SIM
-	DF	DF 1	SIM
-	ES	ES 1	SIM
-	GO	GO 1	SIM
-	MG	MG 1	SIM
-	MS	MS 1	SIM
-	MT	MT 1	SIM
-	PA	PA 1	SIM
-	PB	PB 1	SIM
-	PE	PE 1	SIM
-	PI	PI 1	SIM
-	PR	PR 1	SIM
-	RJ	RJ 1	SIM
-	RN	RN 1	SIM
-	RO	RO 1	SIM
-	RR	RR 1	SIM
-	RS	RS 1	SIM
-	SC	SC 1	SIM
-	SE	SE 1	SIM
-	SP	SP 1	SIM
-	TO	TO 1	SIM

Presidente: MA 1

**SIM:25**

**NÃO:0**

**ABST.: 0**

**PRESIDENTE:1**

**TOTAL:26**

Primeiro-Secretario

